



Referência: Edital de Credenciamento CPC/ALICC nº 03/2025

Processo Administrativo nº 12600.102503.2024

A presente manifestação versa sobre: a) possibilidade da participação do credenciamento por empresa situada fora do município de Maceió, sem deter escritório na localidade da prestação do serviço, b) na dispensa de alvará de localização e funcionamento como documento obrigatório para o credenciamento e c) dispensa da apresentação de cópia de contrato como forma de comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica.

Sobre a **primeira questão**, o Termo de Referência inicialmente instituía a obrigatoriedade dos participantes de entregar “*declaração de que instalará escritório na cidade em que está localizado o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT*”. Vejamos:

14.14 Para a realização do objeto da licitação, a Contratada deverá entregar declaração de que instalará escritório na cidade em que está localizado o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

A restrição era justificada em vantagens como atendimento presencial contínuo, facilidade de resposta operacional imediata e maior eficiência na fiscalização da execução contratual.

Contudo, a restrição impôs baixa adesão ao credenciamento, prejudicando a competitividade pelo impedimento da participação de potenciais interessados. Posteriormente foi deliberada a flexibilização do Termo de Referência, sendo excluída a cláusula 14.14.

Portanto, não se vislumbra óbices para a participação de empresa sediada fora do município de Maceió, desde que cumpridas demais exigências previstas no TR.

Quanto ao **segundo item**, referente a dispensa de alvará de localização e funcionamento (cláusula 14.10 do atual Termo de Referência), a exigência tem se mostrado grande problemática aos pequenos prestadores de serviços detentores de veículos aptos à atender as demandas do DMTT, denotando nítida restrição de competitividade (similar à problemática da exigência de sede/escritório local, já superada).

Salvo em casos em que o funcionamento local seja parte essencial do objeto contratado (o que não se verifica no presente caso), o alvará de funcionamento - apesar de documento importante no âmbito da regularidade de empresas - não constitui requisito legal obrigatório para a habilitação em licitações.

O serviço de guincho contratado será prestado de forma móvel e eventual, conforme acionamento do DMTT, não estando vinculado a uma sede física e fixa no município, nem implicando atendimento ao público em local pré-estabelecido pelo próprio guincheiro.



Assim, a exigência do alvará de funcionamento não se mostra proporcional nem necessária, já se constituindo em barreira à competitividade e em desacordo com os princípios e objetivos dispostos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Face as considerações expostas (em especial ao fato de o serviço não exigir instalação física fixa e nem atendimento presencial local ao público), o alvará de funcionamento local não se mostra essencial à prestação do serviço, sendo sua exigência desproporcional e potencialmente restritiva à competição, justificando a remoção da cláusula 14.10 do Termo de Referência, bem como correlacionada do Edital.

Por derradeiro, a **terceira questão** versa sobre possível dispensa da apresentação de cópia de contrato como possível dispensa da apresentação de cópia de contrato como meio de comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica, conforme previsão na cláusula 14.8, alínea 'e' do Termo de Referência, a seguir transcrita:

- e) O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

No que tange ao tema, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o atestado de capacidade técnica constitui documento essencial para garantir a qualificação do licitante para a execução do objeto. Nota-



se, portanto, o caráter subsidiário da exigência de apresentação de contratos, normalmente sucedida em sede de diligências para sanar eventuais omissões ou dúvidas quanto à documentação apresentada.

Considerando o exposto, não se vislumbra impedimento legal para flexibilização da cláusula mencionada, deixando de exigir a apresentação da cópia do contrato, exceto na hipótese de necessidade de saneamento omissões ou dúvidas quanto ao atestado apresentado. Segue nova redação:

- e) O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados. Eventuais omissões ou dúvidas quanto à documentação apresentada, poderá ser solicitada a apresentação, dentre outros documentos, de cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

Ressalte-se que as flexibilizações propostas visam ampliar a competitividade, assegurar a contratação do maior número possível de credenciados e garantir a continuidade efetiva do serviço essencial à população, preservando rigorosamente os cuidados técnicos e legais necessários para evitar quaisquer impactos negativos na qualidade e demais requisitos técnicos do objeto licitado. Tudo isso em estrita observância aos princípios da isonomia, eficiência e do interesse público.

Por oportuno, denoto o caráter essencial do serviço de remoção veicular (atividade vinculada diretamente à fiscalização de trânsito e à garantia da ordem e segurança viária) e que eventual interrupção ou falha na prestação desse serviço pode causar prejuízos diretos à população.

Para ciência e demais providências.

JOSÉ CONSTANTINO DE SOUZA ASSIS

Diretor-Executivo de Transportes e Trânsito

Diretor-Presidente Adjunto/DMTT¹

Mat. 973970-0

¹ **PORTARIA DMTT N°. 039/2025**, Maceió/AL, 14 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/02/2025. Edição 7112